



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.932, DE 2010

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a adaptação de edifícios existentes, não obrigados à instalação de elevadores, visando à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidade especial ou com mobilidade reduzida.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6132/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a qual estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidade especial ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, para impor a adaptação de edifícios existentes, que não estejam obrigados à instalação de elevadores, visando à acessibilidade das pessoas sob tutela da referida lei.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 14.

§ 1º Os edifícios referidos no *caput* que já dispunham de habite-se ou licença similar em 19 de dezembro de 2000 ficam obrigados a promover a construção de rampa de acesso aos pavimentos ou a instalação de elevador adaptado, ressalvados os casos de inviabilidade técnica ou financeira.

§ 2º A inviabilidade técnica deverá ser comprovada mediante laudo elaborado e assinado por profissional habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e a inviabilidade financeira por decisão de dois terços dos condôminos em assembleia especificamente convocada para este fim.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da acessibilidade das edificações para pessoas portadoras de necessidade especial ou com mobilidade reduzida é um problema que tem despertado a atenção dos legisladores já há alguns anos. Um grande avanço para a concretização dessa garantia ocorreu quando da edição da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata de estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidade especial

ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

No que concerne a edificações, a referida lei obriga que a construção, a ampliação ou a reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo sejam executadas de modo que fiquem acessíveis às pessoas portadoras de necessidade especial ou com mobilidade reduzida. Para tanto, traz alguns requisitos mínimos de acessibilidade que deverão ser observados, como a existência de acessos e itinerários livres de barreiras arquitetônicas (art. 11). Quanto aos edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores, a norma também lista os requisitos mínimos de acessibilidade que deverão ser observados na construção (art. 13).

Porém, ao tratar dos edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, a citada lei limita-se a exigir “especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado”, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade (art. 14). Note-se que, nesse dispositivo, não há referência ao uso público, coletivo ou privado da edificação, o que nos permite até mesmo supor que a determinação deva valer para todos os casos.

A análise desses artigos nos mostra, de pronto, que o legislador deu tratamento diferente aos edifícios públicos ou privados de uso coletivo (escolas, hotéis ou centros comerciais, por exemplo) e aos edifícios de uso privado (residenciais). Nos primeiros, exige a acessibilidade para projetos novos e, no caso das edificações já construídas, a acessibilidade passa a ser exigida quando da realização de uma reforma ou ampliação, enquanto os de uso privado devem enquadrar-se apenas por ocasião da construção.

Quanto à adaptação de edificações existentes, não se encontra regra explícita na Lei nº 10.098, de 2000. Não obstante, o Decreto nº 5.296, de 2004, que regulamentou a matéria, estabelece um prazo (30 meses para os edifícios públicos e 48 meses para os de uso coletivo) para que requisitos mínimos de acessibilidade (no tocante a acessos, dependências e banheiros) sejam garantidos aos frequentadores. No que concerne às edificações de uso privado, o decreto regulamentador reproduz a lei ao traçar regras para os edifícios a serem construídos, sem mencionar o caso de adaptações, reformas ou ampliações.

Entendemos que há dificuldades técnicas para se obrigar a adaptação de edifícios já construídos, considerando o tempo de construção e o sistema estrutural utilizado. Muitas vezes, não há espaço físico para a construção de

uma rampa ou instalação de um elevador, enquanto em outras situações, a adaptação sairia tão cara, por conta de variáveis técnicas, que se tornaria inviável economicamente. Entretanto, nos parece que a lacuna legal hoje existente prejudica os direitos das pessoas portadoras de necessidade especial ou com mobilidade reduzida, pois deixa desobrigados da adaptação mesmo aqueles casos em que ela seria possível.

Para tentar solucionar esse problema, estamos encaminhando à apreciação da Casa a presente proposição, que acrescenta dois parágrafos ao art. 14 da Lei nº 10.098, de 2000, para obrigar os edifícios já construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, a construir rampa de acesso aos pavimentos superiores ou a instalar elevador adaptado. A data escolhida como linha de corte para a obrigação é a da entrada em vigor da Lei nº 10.098, uma vez que podemos supor que as edificações mais recentes já tenham sido construídas com os devidos requisitos de acessibilidade.

Para não criar obrigação inexequível, ressalvamos os casos de inviabilidade técnica, que deverá ser comprovada mediante laudo elaborado e assinado por profissional habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de inviabilidade financeira, declarada por decisão de dois terços dos condôminos em assembleia especificamente convocada para este fim. O prazo previsto de 180 dias para a entrada em vigor da norma deve permitir que os responsáveis pelas edificações tomem as providências necessárias.

Na certeza da importância dessa matéria, esperamos contar com o apoio de todos os nossos Pares para a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2010.

Deputado **HUGO LEAL**
PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que une as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que une a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Seção I Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

.....
.....

DECRETO N° 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO